



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.906340/2013-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-009.354 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** TMSA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NOTA TÉCNICA PGFN Nº 63/2018. PARECER NORMATIVO COSIT N.º 5/2018

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos recursos representativos de controvérsias, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. Os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, “constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.”

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO. Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO PIS. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, por não haver glosa de material de uso e consumo, e no mérito dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas das notas fiscais que se referem a prestação de serviços de engenharia, fornecimento de mão de obras para os projetos, elaboração de projetos, digitalização de projetos e fornecimento de cópias em papel dos projetos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos, transmitido em 17/10/2012, no qual o contribuinte requereu ressarcimento de crédito relativo ao Pis/Pasep não-cumulativo - exportação do 4º trimestre de 2010. Posteriormente em 18/10/2012 transmitiu a Dcomp visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima.

A DRF-Porto Alegre/RS emitiu, com base na Informação Fiscal, Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A impugnação foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão nº 09-59.572, de 04/05/2016, improcedente por unanimidade de votos.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Ano-calendário: 2010  
PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS.  
O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.  
NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.  
RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- a) serviços caracterizados como insumos;
- b) materiais de consumo usados no processo produtivo;
- c) devolução de vendas – direito ao crédito;

d) da correção monetária pela taxa Selic ao crédito não reconhecido pelo despacho decisório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

### **a) serviços caracterizados como insumos**

Relata a recorrente que para comprovar a origem e legitimidade do crédito decorrentes dos serviços anexou na manifestação de inconformidade notas fiscais de cada um dos serviços, bem como um laudo técnico discorrendo sobre cada um dos itens, demonstrando a sua essencialidade no processo produtivo, bem como demonstrando que estão plenamente de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, gerando o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa e, visto que também se enquadram como custos e despesas estritamente vinculados à sua atividade produtiva e econômica.

Fundada em 1966 a TMSA inicialmente dedicou-se à produção de máquinas e equipamentos para moinhos e silos de cereais. Logo nos primeiros anos de atividade, porém, passou a fornecer também equipamentos destinados a movimentação e preparo de granéis sólidos em geral, tais como cimento, minérios (carvão, cinza, rocha fosfática, calcário, etc) além de cereais e farelos, nas maiores cadências já alcançadas no Brasil.

Atualmente, o processo produtivo da TMSA, que não é de fabricação em série, consiste em:

- Setor Comercial: Responsável pela identificação e mapeamento das necessidades do cliente, identificando os incentivos fiscais.
- Setor de Engenharia: Responsável pelo detalhamento e análise da viabilidade dos projetos a serem executados.
- Setor de preparação/usinagem: Responsável pelo corte, conformação e usinagem da matéria prima.
- Setor de caldeiraria: Responsável pela pré-montagem e solda de conjuntos que compõe o produto.
- Setor de pintura: Responsável pela preparação da superfície e pintura dos componente que compões o produto final.
- Setor de montagem final: Responsável pela montagem de componentes mais críticos do produto, o restante do equipamento é montado no cliente devido as dimensões.

Antes da fabricação um determinado produto é necessário a elaboração de um projeto específico, desenho industrial do bem, medição do local onde o produto será instalado, entre outros.

Afirma que no presente caso os itens glosados são serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia, entre outros, que cumprem o requisito de essencialidade quanto à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção do processo produtivo da empresa.

Para a fiscalização o contribuinte calculou créditos sobre despesas com serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia entre outros que é vedado pela legislação uma vez que tais despesas não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos.

A argumentação da fiscalização se baseou no enunciado do art. 3º da lei 10.833/2003, que excluiu quaisquer bens que não “sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”, e quanto aos serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, foram enquadrados como insumos pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

E concluiu que claro está que não se pode empregar indistintamente o critério de dedutibilidade de despesas adotado pela legislação do imposto de renda (“despesas necessárias” – art. 299 do RIR/1999) para efeito de apuração da base de cálculo dos créditos da Cofins a descontar dessa contribuição cobrada segundo o regime não cumulativo. Em outros termos, não são todas as despesas necessárias à atividade da empresa que geram direito a crédito, mas tão-somente aqueles bens e serviços utilizados na sua fabricação ou produção.

Analisando o termo de fiscalização verificamos que a glosa no 4º trimestre de 2010 para o Cofins alcançou o valor de R\$ 7.134,80, e os valores considerados constam da planilha abaixo, que faz parte do relatório fiscal:

#### PIS/PASEP

	Julho 2010	Agosto 2010	Setembro 2010	Outubro 2010	Novembro 2010	Dezembro 2010
Percentual Receita de Exportação sobre Receita Total (%)	8,09%	3,25%	14,12%	15,17%	15,97%	1,21%
Total de Créditos Básicos Apurados (Dacon - Contribuinte)	107.609,68	97.596,37	84.113,65	181.665,82	194.774,53	186.579,31
Créditos Excluídos da Base do Rateio Proporcional	5.051,97	4.899,60	1.378,12	1.658,76	42.941,60	2.123,61
Total de Créditos Sujeitos ao Rateio Proporcional (Fiscalização)	102.557,71	92.696,77	82.735,53	180.007,06	151.832,93	184.455,70
<b>Crédito Passível de Ressarcimento e/ou compensação</b>	<b>8.296,92</b>	<b>3.012,65</b>	<b>11.682,26</b>	<b>27.307,07</b>	<b>24.247,72</b>	<b>2.231,91</b>

No CARF as decisões tem se pautado pelo que foi decidido na sessão de 22 de fevereiro de 2018, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando concluiu o julgamento do REsp

nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal e firmando o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”. Ao fazê-lo, assentou premissas fundamentais para a definição da questão, mas não resolveu por completo a lide entre o Fisco e os contribuintes, na medida em que a orientação perfilhada se baseia em termos imprecisos como “essencialidade” e “relevância” .

Por isso a análise tem sido efetuada caso a caso, verificando-se as glosas efetuadas pela fiscalização, e mantidas pela DRJ, se atendem aos critérios de essencialidade e relevância.

A recorrente, apresentou junto com a manifestação de inconformidade lista das notas fiscais glosadas, com a cópia das mesmas. Também anexa laudo técnico em que são detalhados os insumos utilizados, a nota fiscal correspondente e a obra em que foi incorporado.

Verificando as Notas Fiscais anexas à Manifestação de Inconformidade temos que a maioria se refere a prestação de serviços de engenharia, fornecimento de mão de obras para os projetos, elaboração de projetos, digitalização de projetos e fornecimento de cópias em papel dos projetos.

A respeito da prestação de serviços a empresa esclarece o seguinte:

**Serviço de topografia:** Os serviços de topografia são necessários para se obter o posicionamento correto dos equipamentos em seu local de instalação, obedecendo a sua locação definida nos desenhos da planta. Devido as grandes dimensões dos produtos fornecidos, torna-se indispensável ao processo de instalação este tipo de serviço. Para esta locação e posteriormente a sua conferência, foi contratado o referido serviço de topografia.

**Serviços de Engenharia - Elaboração de projetos:** Para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem, é uma das fases obrigatórias do processo, o projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a necessidade de projeto específico como no caso de um sistema de proteção contra incêndio ou em que ocorra sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividade. Fazem parte do escopo para o qual a TMSA foi contratada, o fornecimento de plantas, desenhos de locação, memórias de cálculo de engenharia, propostas e desenhos de detalhamento, além dos manuais de instalação, operação e manutenção, compondo este conjunto de documentos, denominado de "Data Book as Built".

**Serviços de Engenharia – Detalhamento:** O detalhamento faz parte do projeto de engenharia do produto, para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução

customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem, é uma das fases obrigatórias do processo, o projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a necessidade de projeto específico como no caso de um sistema de proteção contra incêndio ou em que ocorra sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividade. Fazem parte do escopo para o qual a TMSA foi contratada, o fornecimento de plantas, desenhos de locação, memórias de cálculo de engenharia, propostas e desenhos de detalhamento, além dos manuais de instalação, operação e manutenção, compondo este conjunto de documentos, denominado de "Data Book as Built".

**Mão de obra para temperar e revenir:** No processo produtivo de alguns componentes de nossos equipamentos, são utilizadas operações de tratamento térmico de materiais, utilizando-se equipamentos e profissionais especializados. Nos casos em que ocorra sobrecarga na área especializada, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividade.

**Projeto, Desenho e Detalhamento de Transportadores:** Para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem, é uma das fases obrigatórias do processo, o projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a necessidade de projeto específico como no caso de um sistema de proteção contra incêndio ou em que ocorra sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividade. Fazem parte do escopo para o qual a TMSA foi contratada, o fornecimento de plantas, desenhos de locação, memórias de cálculo de engenharia, propostas e desenhos de detalhamento, além dos manuais de instalação, operação e manutenção, compondo este conjunto de documentos, denominado de "Data Book as Built".

**Mão de obra especializada para serviços de manutenção do cilindro CN-4 e serviços de adaptações para carregador de navio móvel:** Para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem uma fase do processo chama-se "Posta e Marcha e comissionamento", que

consiste nas subfases de Teste a Vazio, Teste a carga, Treinamento, Operação assistida, Manutenção Pré-Operacional antes do termo de entrega definitiva, nesta fase ocorrem alguns ajustes. São contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais fornecem profissionais nas diversas especialidades em regime de pagamento por hora utilizada, para a execução das atividades necessárias.

**Industrialização de Perfil, longarina, Flange, Olhal, Calha, viga, Chapas de fixação, Chapas de reforço, aperto, suporte etc:** No processo produtivo de alguns componentes de nossos equipamentos, são utilizadas operações de corte e dobra de chapas de aço, utilizando-se equipamentos e profissionais especializados. Nos casos em que ocorra sobrecarga na área de caldeiraria, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detêm a experiência necessária para a execução desta atividade.

**Projeto e detalhamento para elaboração de desenhos "Books":** Para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem, é uma das fases obrigatórias do processo, o projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detêm a experiência necessária para a execução desta atividade. Fazem parte do escopo para o qual a TMSA foi contratada, o fornecimento de plantas, desenhos de locação, memórias de cálculo de engenharia, propostas e desenhos de detalhamento, além dos manuais de instalação, operação e manutenção, compondo este conjunto de documentos, denominado de "Data Book as Built".

**Serviço de mão de obra em regime h/h para carregamento de navios:** Para o atendimento do escopo contratual, que trata-se de obra de fornecimento Turn-key (Chave na mão), ou seja, um fornecimento de solução customizada de engenharia, contemplando fabricação, fornecimento e montagem uma fase do processo chama-se "Posta e Marcha e comissionamento", que consiste nas subfases de Teste a Vazio, Teste a carga, Treinamento, Operação assistida, Manutenção Pré-Operacional antes do termo de entrega definitiva. São contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais fornecem profissionais nas diversas especialidades em regime de pagamento por hora utilizada, para a execução das atividades necessárias.

Assim é que pode-se concluir pela relevância dos serviços glosados pela fiscalização para a atividade da empresa. E é nesse sentido que esse colegiado já decidiu anteriormente, com composição diversa da atual, na relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, Acórdão n.º 3401-004.482, de 19/04/2008, por unanimidade de votos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, da seguinte forma: (a) para excluir do lançamento os valores correspondentes às notas fiscais de saída, do estabelecimento matriz, n.ºs 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 45, 46, 47, 56 (cliente SMS Demag Ltda.), e filial RJ, n.ºs 001 e 002 (cliente ThyssenKrupp S/A Componentes Siderúrgicos – CSA); e (b) para admitir direito de crédito em relação às rubricas "Consultoria/Assessoria/Consultoria e Projetos/Consultoria Técnica/Pessoa Física/Cálculos/Projetos/Elaboração de Projetos/Estudos de Projeto", desde que pagos a pessoa jurídica, "Inspeção/Mão de Obra/Controle de Qualidade/Serviços de Topografia/Análise de Água/Testes e Análises/Gerenciamento de Projetos/Serviços de Medição/Revisão", "Materiais

(aço inoxidável)/Material Isolante” e “Serviços de Informática/Processamento de Dados/Reparação de Computadores/Serviços de Digitação Manutenção de Computadores”.

No processo analisado, que guarda similitude com o atual, tratava-se de empresa que fabricava sistemas de tratamento de água e ar de grande porte, sob medida e de acordo com as instalações do cliente, constituindo sistemas únicos, o que demandaria serviços de engenharia específicos para sua instalação, inclusive obras de construção civil, que, mesmo não sendo pela empresa realizadas, são construídas sob sua supervisão.

No acórdão citado foi concedido o crédito relativo a consultoria, projetos, inspeção, mão de obra, controle de qualidade, serviços de topográfica, análise de águas, gerenciamento de projetos, serviços de informática, etc... todos os serviços essenciais para a instalação do sistema pela empresa.

Assim também que no presente caso vejo que as notas fiscais glosadas e que se referem a prestação de serviços de engenharia, fornecimento de mão de obras para os projetos, elaboração de projetos, digitalização de projetos e fornecimento de cópias em papel dos projetos, etc, devem ser revertidas e conhecido o direito ao crédito.

#### **b) materiais de consumo usados no processo produtivo**

Na mesma linha de raciocínio a empresa pleiteia o crédito relativo a materiais de consumo utilizados no processo produtivo.

Apresenta lista de materiais de consumo que tomou crédito e que foram utilizados no processo produtivo.

Entretanto, apesar das alegações, não encontrei no presente processo glosa de notas fiscais referentes ao material de consumo usado no processo produtivo, por isso deixo de conhecer o recurso nessa parte.

#### **c) devolução de vendas – direito ao crédito**

Com relação as devoluções de venda, elucida-se que a Recorrente sempre tomou crédito de PIS e Cofins respeitando as previsões contidas nos artigos 3º das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02 e utilizando o método “Base na Proporção da Receita Bruta Auferida”, com base nos artigos 3º, § 7º e § 8º das Leis referidas leis. É que a tomada de crédito sobre devoluções sobre venda encontra-se previsto no inciso VIII e §1º do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Analisando os documentos acostados junto a manifestação de inconformidade, temos que existem notas fiscais de devolução de vendas e notas fiscais de devoluções de compra.

A fiscalização afirma que durante o período fiscalizado o contribuinte apurou créditos sobre devolução de vendas de produtos sujeitos à tributação de Pis/Pasep e Cofins, porém deixou de observar que tais créditos não podem fazer parte da base de cálculo dos créditos vinculados à receitas não tributadas no mercado interno, devendo ser excluídos portanto da base de cálculo sujeita ao rateio proporcional de créditos uma vez que tais créditos são vinculados unicamente a receita tributada de vendas no mercado interno.

Mês de Apuração	Serviços sem Crédito	Devoluções de Vendas (Exclusão da Base de Cálculo sujeita ao Rateio Proporcional)	Base de Cálculo	Créditos da Cofins (7,6%)	Créditos do Pis/Pasep (1,65%)
jan/10	98.355,83	598.920,00	697.275,83	52.992,96	11.505,05
fev/10	38.158,90	34.170,99	72.329,89	5.497,07	1.193,44
mar/10	87.431,47	1.419,44	88.850,91	6.752,67	1.466,04
abr/10	192.314,04	1.461.698,97	1.654.013,01	125.704,99	27.291,21
mai/10	191.331,09	170.950,01	362.281,10	27.533,36	5.977,64
jun/10	69.975,50	1.546.052,64	1.616.028,14	122.818,14	26.664,46
jul/10	214.641,28	91.538,96	306.180,24	23.269,70	5.051,97
ago/10	269.782,05	27.163,44	296.945,49	22.567,86	4.899,60
set/10	78.358,58	5.164,12	83.522,70	6.347,73	1.378,12
out/10	74.109,73	26.421,31	100.531,04	7.640,36	1.658,76
nov/10	2.599.425,80	3.095,68	2.602.521,48	197.791,63	42.941,60
dez/10	115.671,70	13.032,09	128.703,79	9.781,49	2.123,61
<b>Total</b>	<b>4.029.555,97</b>	<b>3.979.627,65</b>	<b>8.009.183,62</b>	<b>608.697,96</b>	<b>132.151,50</b>

Segundo o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

Como se vê, para devoluções de vendas é prevista a apuração de créditos, via de regra em meses subsequentes, desde que o valor da venda devolvida tenha sofrido a incidência das contribuições.

A possibilidade de ressarcimento e compensação prevista no art. 6º da Lei 10.833/03 refere-se aos créditos associados à receita de exportação. Assim, os créditos são apurados separadamente, entre mercado interno (tributado e não tributado) e exportação. A possibilidade de rateio do art. 3º, § 8º combinado com art 6º, § 3º da mesma Lei refere-se aos custos, despesas e encargos comuns.

No caso da devolução de venda, o crédito é específico em relação ao PIS/Pasep ou Cofins apurado na operação, portanto, decorrente do mercado interno tributado, visto que os demais (mercado interno não tributado e exportação) não atende ao inciso VIII acima transcrito, já que não existe tributação.

Pelo exposto nego provimento a pleito de crédito para as devoluções de vendas.

**d) da correção monetária pela taxa Selic ao crédito não reconhecido pelo despacho decisório.**

A recorrente solicita a correção monetária pela Selic aos créditos que venham a ser reconhecidos. Informa que trata-se de recomposição do valor monetário defasado pelo decurso de tempo. Cita a Súmula 411 do STJ, que trata de IPI, e traz julgados do CARF que abrangiam o IPI.

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Acórdãos Precedentes: 203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012;

3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.

Com isso, cabe ser negado provimento ao Recurso nesse ponto.

Pelo exposto conheço parcialmente do recurso voluntário, por não haver glosas de material de uso e consumo, e no mérito dou-lhe parcial provimento para reverter as notas fiscais glosadas e que se referem a prestação de serviços de engenharia, fornecimento de mão de obras para os projetos, elaboração de projetos, digitalização de projetos e fornecimento de cópias em papel dos projetos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes